



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00579/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.024804/2017-19

INTERESSADO: SEC/MinC e GM/MinC
ASSUNTO: Análise e manifestação sobre Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação entre a União e a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX

EMENTA: I - Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura - MinC e a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos. II - Adequação da minuta. Possibilidade jurídica. III – Parecer favorável, com recomendações..

RELATÓRIO

1. Por meio do Despacho nº 0688779/2018, o Gabinete do Ministro solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação sobre o 1º termo aditivo ao Acordo de Cooperação (SEI 0688776) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura - MinC, e a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil, assinado em 17/05/2018 e com vigência estabelecida em 24 meses (0589960). O Acordo tem por objeto a implementação de ações de cooperação e a elaboração de diretrizes comuns para fomentar processos de internacionalização de setores da economia criativa brasileira, acesso a mercados, promoção e facilitação de comércio de bens e serviços culturais, gestão do conhecimento, formação em gestão empresarial e qualificação técnica de profissionais e empreendedores da cultura.

2. O termo aditivo cuja análise se solicita tem por objetivo aprovar alterações no Plano de Trabalho, conforme Cláusula Primeira da minuta (0688776).

3. A solicitação veio instruída, ainda, com a Nota Técnica nº 18/2018 (0685847), que justifica as alterações propostas sob o ponto de vista técnico, conforme exposto em seu item 3:

3.1. A alteração se fez necessária em virtude dos motivos abaixo relacionados:

a) Maior participação de empreendedores iniciantes: o se mostrou inadequado a realização de um Seminário voltado a um mercado tão complexo quanto a China;

b) Haverá no mesmo período de realização do MICBR 2018 a Feira China International Import Expo (CIIE): A Apex-Brasil irá atuar nesse evento juntamente com outras organizações, logo, esse evento poderá inviabilizar a vinda de compradores chineses para participar do Seminário.

3.2. O Aditivo considerou o possível cancelamento do Seminário de Negócios Bilaterais Brasil/China e sua substituição por um apoio mais direto à capacitação de empreendedores culturais iniciantes no mercado internacional, inicialmente não previsto no Acordo de Cooperação e Chamamento Público.

3.3. *Em contrapartida, possibilitará o custeio pela Apex-Brasil da vinda de alguns compradores para a rodada de negócios e/ou de especialistas para a realização da capacitação das empresas, substituindo as responsabilidades de custos desta Agência na vinda de compradores chineses para o Seminário de Negócios Bilaterais Brasil/China.*

3.4. *Verificou-se também a necessidade de um redimensionamento das contratações de operações da rodada de negócios, o que será objeto de novo termo aditivo a este ACT.*

FUNDAMENTAÇÃO

4. Feito este breve relatório, passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

5. No que diz respeito ao mérito administrativo da proposta, observo que esta foi devidamente justificada pela CEGEIN/DEPC/SEC/MINC, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18/2018 (0685847), conforme mencionado no relatório deste Parecer. Vale lembrar, nesse sentido, que de acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “**a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato**”.

6. Observo que o instrumento que se pretende alterar é um Acordo de Cooperação, instrumento bilateral **não oneroso** celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Cultura, e a APEX, que caracteriza-se como serviço social autônomo, na forma da Lei n. 10.668/2003. Na falta de normas específicas sobre a matéria, aplica-se ao instrumento, no que couber, o disposto na Lei n. 8.666/1993, por força do disposto no art. 116 desta.

7. Em sua cláusula Décima Terceira, o Acordo de Cooperação em tela estabelece:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações aos termos do presente ACORDO serão efetivadas mediante celebração de Termos Aditivos, com as devidas justificativas, dentro da vigência do instrumento e desde que aceitas pelos PARTICIPES.

Parágrafo único. Fica vedado o aditamento do presente ACORDO com o intuito de alterar o objeto previsto na Cláusula Primeira, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que o praticou.”

8. Constata-se, portanto, que o instrumento pode ser alterado, por decisão das partes, mediante termo aditivo, durante sua vigência, desde que a alteração proposta não altere o objeto do Acordo.

9. Efetivamente, o instrumento está em vigor até maio de 2020, indicando a tempestividade da alteração.

10. Não obstante, **não foi juntada a manifestação de vontade da outra Parte quanto à alteração proposta, o que deve ser oportunamente providenciado.**

11. Por outro lado, recomendo que o órgão técnico competente manifeste-se também sobre a adequação da alteração proposta ao objeto do Acordo, estabelecido em sua cláusula primeira, tendo em vista o disposto no Parágrafo único da cláusula Décima Terceira.

12. Por fim, quanto à minuta de termo aditivo juntada aos autos, observo que esta atende às finalidades a que se destina, sendo instrumento apto a promover as alterações sugeridas pela SEC/MINC sobre o Acordo de Cooperação celebrado entre a União e a Apex.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, após exame da minuta apresentada, e sob o aspecto que cabe a este órgão emitir opinião, não se vislumbra óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do feito.

Isso posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, solicito o encaminhamento dos autos ao **GM/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400024804201719 e da chave de acesso 662cea49

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175525960 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 28-09-2018 18:45. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
